



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.606 - SP (2010/0212503-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI
ADVOGADO : EKATERINE NICOLAS PANOS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL
ESPLANADA DO SOL
ADVOGADO : ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. Pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve se dar em petição avulsa, e não na própria petição recursal (art. 6º da Lei n. 1.060/1950).

2. É suficiente a apresentação de requerimento para fins de concessão da assistência judiciária gratuita; contudo, essa presunção é relativa, já que pode o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.606 - SP (2010/0212503-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI
ADVOGADO : EKATERINE NICOLAS PANOS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL
ESPLANADA DO SOL
ADVOGADO : ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS ALVARELLI contra decisão que inadmitiu recurso especial ante o fundamento de deserção.

O benefício da justiça gratuita foi requerido em preliminar de recurso especial e indeferido pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na decisão de inadmissão do recurso.

Alega o agravante, em síntese, que a assistência judiciária gratuita pode ser requerida e concedida em qualquer momento do processo, inclusive quando da interposição dos recursos, e que, no presente caso, o requerimento foi formulado quando da interposição do especial, razão pela qual deve tal recurso ser regularmente processado.

É o relatório. Decido.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de o pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito a qualquer tempo, deve ser formulado em petição avulsa, que será processada apenas aos autos principais, não se admitindo a inobservância dessa formalidade, prevista no art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA JUNTADA, SEM DATA, UM ANO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL, QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO AGRADO REGIMENTAL DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RESP. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, I, do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar contradições eventualmente existentes no acórdão.

2. O que os embargantes chamam de vício é na verdade tentativa de modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador, uma vez que não há no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpo do decisor posicionamentos que exijam esclarecimentos mais acurados.

3. Não obstante doutrina e jurisprudência admitam a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua oposição, o que não ocorre no presente caso, em que a questão levada à apreciação do órgão julgador foi devidamente exposta e analisada, não havendo contradições a serem sanadas.

4. Apesar de o pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ.

5. Ademais, 'A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos' (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/8/09).

5. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg no REsp n. 1.173.871/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/11/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o 'onus probandi' da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).

2. *In casu*, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita.

3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade.

4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial.

5. Recurso especial deserto por ausência de preparo.

6. Agravo regimental desprovido.' (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 1.306.182/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/8/2010.)

Compulsando os autos verifico que a referida formalidade não foi atendida, nem mesmo recolhidas as custas processuais, circunstância que faz incidir a Súmula n. 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se" (e-STJ, fls. 628-630).

Alega a parte agravante que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060/50, o pedido de assistência judiciária pode ser efetuado de forma simples, ou seja, mediante afirmação do interessado ou não, por meio de petição avulsa, segundo consignado na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.606 - SP (2010/0212503-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. Pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve se dar em petição avulsa, e não na própria petição recursal (art. 6º da Lei n. 1.060/1950).

2. É suficiente a apresentação de requerimento para fins de concessão da assistência judiciária gratuita; contudo, essa presunção é relativa, já que pode o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Na espécie, o recurso especial foi inadmitido por força do instituto da deserção. Conforme disposto no juízo de admissibilidade, não foi comprovada a alteração da situação econômica dos recorrentes que viabilizasse a concessão do benefício da justiça gratuita. Acrescentou-se ainda que não foi deferida oportunidade para o recolhimento do valor do preparo porque a postulação foi tardia e concomitante à interposição do recurso especial.

Interposto subsequente agravo de instrumento, foi-lhe negado provimento.

Daí, o presente agravo regimental.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de concessão de justiça gratuita foi formulado na própria petição do recurso especial (e-STJ, fl. 581). Nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950, a formulação de tal pleito no curso da ação deve se dar em petição avulsa, e não na petição recursal. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial desta Corte demonstrada nos seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 1.278.516/RN, rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe de 28/3/2011; EDcl no AgRg no Ag n. 1.318.331/RN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3/2/2011.

Ademais, a princípio, é suficiente a apresentação de requerimento para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Todavia, essa presunção é relativa, já que pode o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, tal qual ocorreu no caso em apreço. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp n. 1.150.130/GO, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2011; AgRg no Ag n. 1.358.935/RJ, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/2/2011.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0212503-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.369.606 / SP**

Números Origem: 2529604 25432000 994020167587

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI
ADVOGADO : EKATERINE NICOLAS PANOS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL ESPLANADA DO SOL
ADVOGADO : ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI
ADVOGADO : EKATERINE NICOLAS PANOS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL ESPLANADA DO SOL
ADVOGADO : ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.